



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

PROJETO DE LEI Nº 22/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2024, NO VALOR DE R\$ 4.837.609,78 (QUATRO MILHÕES OITOCENTOS E TRINTA E SETE MIL SEISCENTOS E NOVE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, EM CONFORMIDADE COM O ART. 40 A 43, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).”

### I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 27 de março de 2024, lida na 5ª Sessão Ordinária realizada em 01/04/2024, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento, à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia dos Direitos da Criança, Adolescente e do Idoso e à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela aprovação, assim como à Comissão de Finanças e Orçamento e a Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia dos Direitos da Criança, Adolescente e do Idoso .

Reunida a Comissão na presente data, o Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte avocou a relatoria da matéria, incluiu a proposição na ordem do dia, tendo sido apresentado parecer na mesma oportunidade. Este é o relatório.





## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

### II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo dispor “SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2024, NO VALOR DE R\$ 4.837.609,78 (QUATRO MILHÕES OITOCENTOS E TRINTA E SETE MIL SEISCENTOS E NOVE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, EM CONFORMIDADE COM O ART. 40 A 43, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 010/2024, vejamos:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de Lei que “Abre Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 4.837.609,78 (Quatro milhões oitocentos e trinta e sete mil seiscentos e nove reais e setenta e oito centavos), destinados à Construção de Unidades Básicas de Saúde”.

O Projeto de Lei em epígrafe destina-se a dotação específica, no valor supracitado, destinado à construção de Unidades Básicas de Saúde, para melhoria da estruturação da Rede de Saúde do município e oferecer melhor atendimento à população. Destacamos ainda que a construção das Unidades de Saúde proporcionarão mais comodidade no atendimento aos pacientes que utilizam os serviços da saúde pública de nosso município.

Os recursos constantes no bojo do presente Projeto de Lei são provenientes do Termo de Adesão firmado com a Secretaria de Estado da Saúde no valor de R\$ 2.802.609,78 e Emenda Parlamentar nº 14884701000123005 no valor de R\$ 2.035.000,00 destinados a construção das unidades de saúde.

Ressaltamos ainda que, a presente autorização de abertura de crédito adicional especial reger-se-á pelo artigo 43, § 1º, incisos I,II de acordo





## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

com a Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964 – Normas Gerais do Direito Financeiro.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação:

O referido crédito será coberto com recursos financeiros provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e de excesso de arrecadação, proveniente de repasses efetuados e originados junto ao Governo do Estado do Espírito Santo, através da Secretaria de Estado da Saúde e de Emenda Parlamentar no Orçamento do Ministério da Saúde.

O artigo 43, da Lei que regula o Direito Financeiro Brasileiro, confere o devido supedâneo legal para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais com recursos provenientes do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e o excesso de arrecadação, observados entre a receita estimada e a realizada, levando em consideração ainda a tendência do exercício.

Nesse mister, cumpre-nos destacar que o repasse de recursos imprevistos por intermédio de convênios, emendas parlamentares e demais transferências voluntárias, não é suficiente para justificar o excesso de arrecadação, é preciso verificar o comportamento efetivo da receita, para então apurar se há saldo positivo, levando sempre em consideração a tendência do exercício.

Nesse passo, vê-se que as despesas a serem efetuadas com a abertura de crédito especial serão cobertas pelos recursos citados no artigo 3º, do





## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

vertente Projeto de Lei, proveniente do Termo de Adesão e Portaria nº 019-R de 10/03/2023 disponibilizado pelo Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Saúde, e de Emenda Parlamentar no Orçamento da União, que servirão para construção das Unidades Básicas de Saúde e conseqüentemente a implementação e aprimoramento nas ações da Secretaria Municipal de Saúde, através dos serviços prestados à população atendida pelo SUS.

Com relação ao impacto financeiro, estima-se que a execução da obra ultrapassará o exercício em curso na seguinte previsão:

2024	2025	2026
3.796.973,11	1.040.636,67	0,00

Não resta a menor dúvida de que inexistirá qualquer óbice à aprovação do Projeto em exame, uma vez que foram atendidas todas as exigências da legislação federal e municipal pertinente à matéria.

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,"

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o art. 47-D do regimento interno desta Casa de Leis, não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, vejamos:





## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 47-D À Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte compete opinar sobre:

- I – composição, custo, transporte, embalagem e apresentação de bens produzidos e distribuídos ao consumo;
- II – produção, qualidade, custo, presteza e segurança dos serviços públicos e privados prestados à população;
- III – medidas legislativas de defesa do consumidor;
- IV – política municipal de defesa do consumidor;
- V – política de tributos do município;
- VI – organização do sistema municipal integrado por órgãos públicos que tenham atribuições de defesa dos destinatários finais de bens e serviços junto com entidades especializadas da sociedade civil;
- VII – atuação de órgão colegiado consultivo e deliberativo integrante do sistema municipal referido nos incisos IV e III composto, prioritariamente, por representantes de órgãos públicos e entidades da sociedade civil;
- VIII – política de proteção do município quanto a prejuízos à saúde, à segurança e ao interesse econômico;
- IX – política de fornecimento de informações básicas necessárias à utilização de bens e serviços;
- X – política de estruturação dos órgãos de atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminhamento do consumidor;
- XI – política de fiscalização de preços, tarifas, taxas, pesos e medidas;
- XII – receber colaboração de entidades de defesa do consumidor o entidades congêneres;
- XIII – proteção à livre concorrência, combate às infrações à ordem econômica e defesa da economia popular e do contribuinte;
- XIV – demandas formuladas por contribuintes e consumidores junto ao sitio eletrônico da Câmara Municipal de Fundão.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Por todo o exposto, este Relator é pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 22/2024, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE**

**PARECER Nº 4/2024**

A **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE** é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 22/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2024, NO VALOR DE R\$ 4.837.609,78 (QUATRO MILHÕES OITOCENTOS E TRINTA E SETE MIL SEISCENTOS E NOVE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, EM CONFORMIDADE COM O ART. 40 A 43, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 30 de abril de 2024.

JANDERSON LUIZ  
SOARES

PALTRINIERI:0962747874  
1

Assinado de forma digital por  
JANDERSON LUIZ SOARES  
PALTRINIERI:09627478741  
Dados: 2024.04.30 17:57:50  
-03'00'

Janderson Luiz Soares Paltrinieri

**PRESIDENTE E RELATOR**

AELCIO RODRIGUES

PEIXOTO:11371499

730

Assinado de forma digital  
por AELCIO RODRIGUES  
PEIXOTO:11371499730  
Dados: 2024.05.01 20:15:18  
-03'00'

Aelcio Rodrigues Peixoto

**SECRETÁRIO**

JANILTON ALMEIDA  
DE

CARLI:82805466772

Assinado de forma digital  
por JANILTON ALMEIDA  
DE CARLI:82805466772  
Dados: 2024.04.30  
17:57:24 -03'00'

Janilton Almeida de Carli

**MEMBRO**

